

PARECER Nº 1338/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.117997/2012-23
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00065.117997/2012-23	648584157	03463/2012/SSO	03/07/2012	20/09/2012	06/07/2015	29/07/2015	R\$ 4.000,00 cada conduta, totalizando R\$ 8.000,00	10/08/2015	02/02/2016	06/03/2018	26/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 02 (duas) condutas infracionais, apuradas em face de **FRETAX TAXI AÉREO LTDA**, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que: No dia 28/02/2012, o sr. José Luiz de Souza (CANAC 692657) e o sr. Márcio Alves de Almeida (CANAC 119346) extrapolaram em 02:03 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Ocorreu a inobservância por parte da Administração, das formalidades estabelecidas em Lei para a prática do Ato, face à inexistência do Relatório de Fiscalização, antecedente necessário à lavratura do Auto de Infração e condição *sine qua non* de sua validade, conforme preconizam os art. 3º, II, art. 11, art. 12 e § único, art. 21, I e anexo II, todos da IN 08/2008;

II - Os referidos Autos de Infração trazem em seu bojo vícios processuais identificados quando das vistas aos autos, tais como ausência de numeração de páginas, ilegitimidade do nome do agente autuante quanto a sua assinatura, o que dificulta sua identificação, e sem hora e local da autuação;

III - A convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais encontra-se a de que a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade;

IV - Não consta nos Autos de Infração, assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da Administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelece a IN nº 006/2008.

V - Alega que o Agente da Autoridade de Aviação Civil autuou por diversas vezes a Empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, em tríplice identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *bis in idem*, ou seja, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega ainda ser cabível a aplicação do princípio da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie.

5. Pelo exposto, solicitou o arquivamento do referido Auto de Infração.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das duas infrações** contante dos autos, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, ao permitir a extrapolação de jornada dos tripulantes José Luiz de Sousa e Márcio Alves de Almeida, concluindo restar assim configurada a violação à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA.

7. Quanto à presença de duas infrações em um mesmo Auto de Infração e conseqüentemente no mesmo processo administrativo, a Decisão destacou que não obstante exista na Resolução ANAC nº

25/2008, a orientação à lavratura de autos individualizados para o processamento de infrações, já houve consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC sobre esse tema, pela qual ocorreu a manifestação que, não havendo inobservância de disposição legal *stricto sensu* e tendo sido o ato praticado por meio adequado ao fim que se destina, não se vislumbra a existência de vício a ser pronunciado, capaz de justificar a anulação da atuação e sua repetição. A decisão destacou também a esse respeito, o disposto na Lei 9.784/99 no art. 2º, inciso VI que dispõe que nos processos administrativos serão observados os critérios de adequação entre meios e fins e no art. 22, que dispõe que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

8. Prosseguindo a análise, a decisão destacou que o Relatório de Fiscalização não é imprescindível e às fls. 02/04, observa-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, que trata de auditoria realizada especificamente na base Principal da autuada, sendo este detalhadamente explicitado, com todos os itens observados pela fiscalização, não restando qualquer fato que não esteja ali contido, inclusive os atos que motivaram a emissão do presente AI. Ao alegar ausência da hora, data e local da lavratura do Auto de Infração, a decisão destacou que não houve uma leitura mais atenta por parte da Interessada, uma vez que essas informações constam no final do documento. (São Paulo - SP, 03 de julho de 2012, hora: 14:02).

9. A decisão também destacou que o Autuante encontra-se identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo seu número de matrícula de sua credencial de INSPAC (Inspetor de Aviação Civil). Esclareceu que tal credencial identifica um agente da ANAC exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei 7.565/86, sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à emissão de Autos de Infração. Quanto a alegação de impossibilidade de convalidação, a decisão esclareceu que, por não ter o presente Auto de Infração sofrido qualquer convalidação, a afirmação não há que ser considerada. Com relação à alegação de que ocorreu mais de uma punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), a decisão apontou que não se pode alegar que a violação ao dispositivo em comento ocorreu uma única vez, porque esta não é a realidade dos fatos. Destacou que na operação realizada por dois tripulantes, existem consequências individuais, uma vez que cada um deles comprometeu a segurança operacional, constituindo risco à segurança, propriedade e à vida.

10. Concluiu portanto restar configurado as extrapolações de jornada atestadas pela Fiscalização, em tempo superior ao previsto na legislação aplicada, neste caso, o art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.

11. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado apresentou as seguintes alegações:

VI - Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Afirma que a notificação relativa à infração ocorreu cinco meses após o suposto fato e cita o art. 24 da Lei 9.784/99 que dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Destacou também o parágrafo único que informa que o prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação;

VII - O Auto de Infração foi lavrado fora do prazo estabelecido, ou seja, nove meses após a data da suposta infração, o que impede/dificulta o exercício de sua ampla defesa;

VIII - A Administração deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra. Afirma que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito;

IX - A decisão recorrida afronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 que determina que "os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" que motivaram a decisão;

X - Não foi possibilitado à defendente sequer tomar conhecimento quanto à infração a si imputada e a autuadora não mencionou em seu auto de infração qual seria a extrapolação da jornada envolvida na atuação.

XI - Menciona o art. 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, que no caso de extrapolação seja compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias.

12. Assim, a Autuada requereu que seja declarada improcedente o presente expediente, qual seja, de ser autuado, devendo este ser prontamente arquivado, segundo o que impõe o artigo 53 da Lei 9.784/99.

13. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, em análise para decisão em Segunda Instância Administrativa, identificou a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em razão de que, uma vez identificada ausência de atenuantes e agravantes, deve ser considerado a aplicação de multa no patamar médio para cada infração, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), segundo os valores previstos no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos.

14. Assim, verificou-se a necessidade de que o interessado fosse notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, de forma que querendo, pudesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se com isto o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual. O interessado foi notificado em 10/07/2019 (SEI ANAC nº 3248023), mas não apresentou novas alegações, prosseguindo o processo seu curso regular.

É o relato.

PRELIMINARES

15. **Das Alegações de Nulidade do Auto de Infração** - A interessada alega violação do prazo para lavratura do referidos AI, citando o art. 24 da Lei 9.784/99. Verifica-se da simples leitura do art. 24 da citada Lei, ficar claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

16. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à

autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

17. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifou-se)

18. Tem-se assim, que as lavraturas do AI, objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que respeitado o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/99. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar. Do mesmo modo não prospera a alegação de nulidade do referido AI por cerceamento de defesa, uma vez que todos os prazos prescricionais estabelecidos pela lei 9.873/99 foram corretamente observados e todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados pela interessada, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo de referência, devendo portanto a hipótese ser afastada.

19. Assim, resta confirmada que não constam vícios processuais no curso do presente processo administrativo que ensejariam em sua nulidade.

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "o", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

22. Nesse sentido, o artigo 21 e 22 da Lei nº 7.183/84 estabelecem que::

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) - **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender, exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo de comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) **por imperiosa necessidade.**

§1º - **Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.**

§2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Grifou-se)

23. Assim, restou caracterizada a materialidade infracional das condutas identificadas pela Fiscalização ao constatar que sr. José Luiz de Souza (CANAC 692657) e o sr. Márcio Alves de Almeida (CANAC 119346) extrapolaram em 02:03 hora a jornada de trabalho prevista nos normativos de referência.

24. **Das razões recursais** - A Recorrente argumentou em recurso que a Administração deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito e que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito. Deve-se destacar contudo que o processo está corretamente instruído com todas as provas e documentos que ratificam a materialidade infracional apurada pela Fiscalização. O Auto de Infração lavrado que inaugurou o presente processo administrativo é acompanhado do completo Relatório de Vigilância da Segurança Operacional e cópia da folha 019 do Diário de Bordo da Aeronave PT-OGE que confirmam as extrapolações de jornada da tripulação mencionada.

25. Além disso, o decisor em Primeira Instância Administrativa ao ratificar a materialidade infracional, demonstrou em planilha própria, calculados com base nas informações acerca do nascer do sol

e por do sol fornecidos pelo DECEA/COMAER, todo o detalhamento das extrapolações de jornada apuradas.

26. Deve-se destacar ainda que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

27. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

28. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

29. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

30. No mesmo sentido não há como prosperar a alegação de ausência de motivação da decisão recorrida, uma vez que foi devidamente motivada com os fatos apurados, os documentos instruídos e a fundamentação legal que legitima a atuação do agente administrativo.

31. Por fim, cumpre informar que ainda que disposto em Convenção Coletiva, a conduta apurada pela Fiscalização não afasta a materialidade infracional. Ocorre que aqui se verifica a infração referente à lei específica que regula a profissão de aeronauta, e a Convenção Coletiva não pode contradizer o disposto em lei.

32. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do *arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, uma vez que a decisão de primeira instância data de 06/07/2015, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

34. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, já anexada aos autos (SEI nº 1579556), ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642018144, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

39. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

40. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 02 (duas) infrações, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FRETAX TAXI AÉREO LTDA., conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Tripulante	CANAC	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.117997/2012-23	648584157	03463/2012/SSO	28/02/2012	José Luiz de Sousa	692657	R\$ 7.000,00
			28/02/2012	Márcio Alves de Almeida	119346	R\$ 7.000,00

42. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 02 (duas) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), se confirmada a presente análise em decisão de mérito.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3670427** e o código CRC **1196857F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1499/2019

PROCESSO Nº 00065.117997/2012-23
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 22 de outubro de 2019.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3670427). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 0.5. Dosimetria adequada para o caso.
- 0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FRETAX TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Tripulante	CANAC	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.117997/2012-23	648584157	03463/2012/SSO	28/02/2012	José Luiz de Sousa	692657	R\$ 7.000,00
			28/02/2012	Márcio Alves de Almeida	119346	R\$ 7.000,00

- 0.7. Por economia e celeridade processual houve apenas um lançamento de crédito de multa sob o número **648584157**, que deve ser reformado conforme a presente decisão para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.
- 0.8. À Secretaria.
- 0.9. Notifique-se.
- 0.10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/10/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3671051** e o código CRC **54F84128**.

Referência: Processo nº 00065.117997/2012-23

SEI nº 3671051